



Decisão 02390/2024-3 - 2ª Câmara

Processo: 10260/2022-6

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2022

UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCELO CALMON DIAS

ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – REGULAR – ENCAMINHAR AO NRP.

Observados todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares nos procedimentos do Edital de Concurso Público 35/2022 – SEGER, impõe-se a conclusão pela sua regularidade, evidenciado a pertinência de envio do referido Edital ao setor competente, a fim de subsidiar a análise das admissões dele decorrentes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela **SEGER – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos**, em sede de **Concurso Público** regido pelo **Edital 35/2022**, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, **do Cargo de Analista do Executivo – Diversas Especialidades**, que se submete à apreciação do Colegiado, observando-se o disposto no artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar 621/2012 e da Instrução

Normativa TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017, visando o subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

A área técnica, na análise inicial do feito, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 04958/2022-9, concluiu pela necessidade de regularização do Edital em voga, opinando pela expedição de determinações à Unidade Gestora.

De modo que, divergindo do posicionamento externado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte e do *Parquet* de Contas, este Relator proferiu o Voto 00236/2024-2 no sentido de que fossem considerados regulares os procedimentos relativos ao Edital em voga.

Ato contínuo, sobreveio o Voto Vista 00033/2024-3, do Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, cuja proposição fora acolhida em unanimidade por este Colegiado, sendo determinada a notificação da Unidade Jurisdicionada para efeito de se manifestar acerca dos indicativos de irregularidades apontados na Manifestação Técnica 04958/2022-9.

Em resposta a r. Decisão TC 00871/2024-1, a Unidade Jurisdicionada apresentou suas razões de justificativas/esclarecimentos no sentido de que a irregularidades apontadas não subsistem.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, mediante a Instrução Técnica Conclusiva 02895/2024-1, concluiu pela **manutença dos indícios de irregularidades** apontados nos itens 3.1 e 3.2 da Manifestação Técnica 04958/2022-9.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03235/2024-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **regularidade** do Edital, **expedição de determinação e aplicação de multa** ante a remessa intempestiva.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se de processo relativo ao **Edital de Concurso Público 35/2022**, realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, do Cargo de Analista do Executivo – Diversas Especialidades, sendo necessário a sua análise para posterior apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise do feito, verifico que após o cumprimento da diligência determinada nos termos da r. Decisão TC 00871/2024-1, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, Instrução Técnica Conclusiva 02895/2024-1, concluiu pela **manutença dos indícios de irregularidades** apontados nos itens 3.1 e 3.2 da Manifestação Técnica 04958/2022-9, assim assentando, *in verbis*:

[...]

2. Da Análise das razões de justificativa

Na citada manifestação desta Unidade Técnica constam os seguintes indícios de irregularidade: tratamento discriminatório entre candidatos ao mesmo cargo público e ausência de amparo legal que justifique tratamento benéfico aos cotistas indígenas candidatos na área de formação em Direito.

Assim, esta peça dedica-se a análise das razões de justificativa apresentadas pelo jurisdicionado na Resposta de Comunicação 0910/2024 (peça 38).

2.1 Do tratamento discriminatório entre candidatos ao mesmo cargo público

O jurisdicionado confeccionou a seguinte justificativa (peça 38) sobre o indício de irregularidade:

[...]

Em suma: o jurisdicionado afirma que segue a lei de criação do cargo e aponta que o Ministério Público de Contas aderiu ao entendimento por considerar que não cabe a Ordem dos Advogados do Brasil o enquadramento como conselho de classe.

O cerne do apontamento da Unidade Técnica não está no enquadramento ou não da Ordem dos Advogados do Brasil como conselho de classe com função autárquica, fundamento onde repousou os argumentos tanto do jurisdicionado quanto do Parquet de Contas.

O que o apontamento realizado na Manifestação Técnica MT 4958/2022 (peça 11) afirma é que a Lei Complementar Estadual nº 633/2012 que normatiza o cargo de Analista do Executivo enquadra todas as possíveis especialidades da carreira em atividades comuns, entre elas, **prestar assessoria técnica relativa a assuntos de sua área de atuação/formação, elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de**

atuação, elaborar relatórios, estudos, pesquisas, pareceres e assessorar na interpretação de textos e instrumentos legais.

Trata-se de atividade de assessoria nas respectivas áreas de atuação, no caso concreto do apontamento seria a área jurídica, atividade privativa da advocacia, prevista na Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu Artigo 1º as seguintes prerrogativas da advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.** (g.n.)

Assim, não se questionou se a OAB possui caráter autárquico de conselho de classe, mas se a Lei Complementar Estadual nº 633/2012, da forma como foi concebida, estava invadindo as atividades profissionais privativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabe salientar que diversas carreiras públicas não são alcançadas pela fiscalização de conselhos de classe, inclusive a carreira de auditor de controle externo desta Corte. Assim, é plenamente concebível que o cargo de analista do Executivo também não seja alcançado.

Porém, a leis das respectivas carreiras é cuidadosa ao atribuir atividades que não estão enquadradas em esfera de competência profissional privativa. **A verdade é que a Lei Complementar Estadual nº 633/2012 foi confeccionada de forma a ser alcançada pela fiscalização dos conselhos de classe por exigir a realização de atividades privativas de profissões legalmente estabelecidas, conforme determina o Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.**

Existe uma celeuma que passa por outra via, que não afeta esta análise. Trata-se da possível colisão de exercício profissional entre a carreira de analista do Executivo e a advocacia pública da Procuradoria Geral do Estado, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas em sua manifestação (peça 14).

Porém, com a devida vênia, esta Unidade Técnica entende que não é da sua competência analisar conflitos legais que possam circular as carreiras do Poder Executivo.

A função deste Núcleo é simplória e focada no texto editalício que trata diversas especialidades de forma homogênea e privilegia uma única especialidade sem a exigência do registro em órgão fiscalizador, mesmo que a lei de criação do cargo faça as mesmas exigências para todos seus integrantes.

Logo, entende-se que ou se ajusta a Lei Complementar Estadual nº 633/2012 as particularidades da especialidade Direito ou o tratamento de exigência de registro no conselho de classe para todas as especialidades com exceção dos analistas bacharéis em Direito cria tratamento discriminatório entre candidatos ao mesmo cargo público, conforme apontado no presente indício de irregularidade.

Cabe ainda ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do seu Conselho Federal, possui legitimidade para questionar até a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 633/2012 pela via concentrada, se assim entender, conforme previsão do Art. 103, inciso VII, da Constituição Federal.

Assim, esta Unidade Técnica mantém sua opinião de que houve por parte do Edital nº 35 SEGER/ES tratamento discriminatório entre candidatos ao mesmo cargo público, bem como mantém a opinião pelo encaminhamento desta manifestação técnica juntamente com o Protocolo 25709/2022 para a Seccional no Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil, para que tomem as medidas que entenderem pertinentes caso conclua que os atuais Analistas do Executivo da área de formação em Direito exercem em sua rotina atos privativos da advocacia

2.2 Da ausência de amparo legal que justifique tratamento benéfico aos cotistas indígenas candidatos na área de formação em Direito

O jurisdicionado confeccionou a seguinte justificativa (peça 38) sobre o indício de irregularidade:

[...]

Em suma: o jurisdicionado altera a versão anterior apresentada no Protocolo 25709/2022 sobre a motivação para a abertura da segunda vaga para a cota indígena. Naquele momento a resposta foi a seguinte:

[...]

Alertado na Manifestação Técnica MT 4958/2022 (peça 11) que a jurisprudência apresentada não era condizente com o texto editalício o jurisdicionado altera sua versão e passa a afirmar que a opção por incluir a reserva de vaga adicional a especialidade Direito se deu de forma discricionária após consulta a Funai:

[...]

O ajuste no percentil de vagas é determinação legal e a cláusula editalícia 5.2.1.2 já citava a Lei nº 11094/2020 como referência e a previsão da norma para o arrendamento de vagas.

Logo, não é explicado o motivo pelo qual o jurisdicionado confeccionou sua justificativa no Protocolo 25709/2022 e posteriormente mudou seu próprio entendimento na Resposta de Comunicação 0910/2024 (peça 38). Mas é fato que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresentada não ampara o texto editalício.

Além disso, o jurisdicionado acrescenta que não houve candidato aprovado para nenhuma das duas vagas disponibilizadas:

Por fim, em resposta à proposta de recomendação do ajuste no quadro de vagas (item III.1.2 da Decisão 00871.2024-1), **salientamos que não houve candidatos aprovados nas vagas reservadas para indígenas nas demais áreas de formação, somente 01 (um) candidato para a área de Direito**, conforme Edital de Homologação nº 14 – SEGER/ES, de 14 de abril de 2023.

O fato de não se ter aprovados na cota indígena não altera a análise do texto editalício por se tratar de etapa posterior a publicidade do Edital nº 35 SEGER/ES e o resultado ser casuístico.

A questão é que ao atribuir uma vaga adicional aos cotistas indígenas ocorreu a redução de uma vaga para a ampla concorrência e a perda da oportunidade de atribuir esta vaga a outra especialidade.

O jurisdicionado alegou que necessitava ajustar o quantitativo total de 200 vagas ao percentual legal de 3% previsto na Lei nº 11094/2020. Esta Unidade Técnica não questionou esta ação, pois se coloca em posição de aderir as ações que buscam efetivar as políticas afirmativas no ingresso de cotistas ao serviço público. Trata-se de prestigiar a igualdade na oportunidade de acesso aos quadros da administração pública.

O cerne da questão é a discricionariedade do jurisdicionado em atribuir uma vaga adicional a uma especialidade, no caso Direito, que já estava contemplada com uma vaga para os cotistas indígenas em detrimento a outras carreiras, como por exemplo Serviço Social, Psicologia ou Arquitetura, que possuíam o total de dez ou mais vagas.

Logo, a ação discricionária de atribuir a vaga a uma especialidade que já possuía previsão gerou como resultado a ausência de oportunizar a possibilidade de acesso de cotistas indígenas formados em outros cursos superiores.

A última justificativa do jurisdicionado foi a que usou uma manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI para atribuir a vaga adicional a especialidade Direito, que apontou ser o curso de Direito o mais apropriado para a vaga adicional.

Porém, desde o Protocolo 25709/2022 até a Resposta de Comunicação 0910/2024 (peça 38) não houve a juntada da manifestação da FUNAI. Assim, salvo as afirmações feitas pelo jurisdicionado, não há como efetivamente saber quais os critérios objetivos foram usados para que se deixasse diversas especialidades sem a oportunidade de acesso aos cotistas indígenas e fosse atribuídas duas vagas a uma única especialidade.

Assim, considera-se que para dirimir qualquer dúvida sobre a ação do jurisdicionado e buscando confirmar que a escolha realizada ocorreu mediante critérios técnicos e objetivos,

entende-se que a manifestação sobre a regularidade do indício é condicionada a análise da documentação emitida pela FUNAI.

3. Conclusão

Cabe ressaltar, antes da derradeira conclusão desta Unidade Técnica, que a manifestação a seguir não possui o condão de alterar ou questionar a decisão emitida pelo Douto Relator em seu eminente voto (peça 27), mas tão somente emitir opinião a respeito do contraditório aberto pela Decisão 0871/2024 (peça 30). Assim, trata-se de apenas atender a ordem emitida no Despacho 18619/2024 (peça 40).

Assim, em análise ao contraditório apresentado pelo jurisdicionado na Resposta de Comunicação 0910/2024 (peça 38) e conforme explanado, opina-se no seguinte sentido:

- a) Pela **manutenção do indício de irregularidade apontado no item 3.1 e 3.2 Manifestação Técnica MT 4958/2022** (peça 11);
- b) **Pela irregularidade do Edital nº 35 SEGER/ES** nos moldes dos requisitos legais da previsão do artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa IN nº 38/2016;
- c) Pelo encaminhamento e juntada da documentação comprobatória da manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI sobre a atribuição da vaga da cota indígena, conforme argumentado no item 3.2 da presente instrução técnica;
- d) Pelo **encaminhamento desta manifestação técnica** juntamente com o Protocolo 25709/2022 para a Seccional no Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil, para que tomem as medidas que entenderem pertinentes caso conclua que os atuais Analistas do Executivo da área de formação em Direito exercem em sua rotina atos privativos da advocacia;
- e) Pela continuidade do rito processual. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03235/2024-3, divergindo do entendimento da área técnica, declinando as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

A documentação foi examinada pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal na Manifestação Técnica 04958/2022-9 (evento 11) que, após analisar a regularidade formal da remessa e do instrumento do edital do concurso, manifestou-se pelo descumprimento dos requisitos legais, opinando pela irregularidade do edital e pela expedição de determinação para o saneamento das irregularidades identificadas.

Em sequência, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00056/2023-6 (evento 14), este *Parquet* anuiu com a Unidade Técnica somente quanto à necessidade de serem apresentadas justificativas e esclarecimentos pertinentes acerca da fixação do número de vagas reservadas aos candidatos indígenas no cargo de Analista do Executivo com área de formação em Direito (2 vagas) em discrepância com as demais áreas de formação (1 vaga).

Por sua vez, **divergindo da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, a Decisão 00871/2024-1 – 2ª Câmara (evento 30) afastou a cogitada irregularidade (acerca do quantitativo de vagas reservadas aos candidatos indígenas candidatos na área de formação em Direito) e, quanto às demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, a referida Decisão anuiu *in totum* as ponderações trazidas pelo Ministério Público de Contas, afastando a caracterização de ilegalidade.**

Pois bem.

A remessa das informações, conforme salientado, encontra-se subdivida em duas partes: uma estruturada e outra não estruturada.

Na primeira parte, estruturada, é composta de dados declaratórios remetidos pelo gestor nos termos do anexo I da IN TC n. 38/2016, dentre os quais a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias nos moldes do

artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, bem como de estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a este aspecto, a análise restringe-se apenas ao cumprimento desta formalidade, haja vista não constar a obrigatoriedade de se encaminhar a documentação comprobatória. Por sua vez, considerando que o edital foi publicado em 03/11/2022 e a respectiva remessa foi efetivamente tão somente em 21/11/2022, a Unidade Técnica constatou que não foi cumprido tempestivamente o prazo de envio estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TC n. 38/2016. Ainda, apurou-se a ausência de informação acerca da existência de concurso realizado anteriormente, ainda em prazo de validade, para os mesmos cargos oferecidos neste edital.

Quanto ao mérito, notadamente acerca da divergência entre o entendimento firmado por este *Parquet* de Contas (evento 14) e aquele adotado na Decisão (evento 30), sobre o quantitativo de vagas reservadas aos candidatos indígenas na área de formação em Direito, merece ser destacado que o *decisum* fundamentou o afastamento do indicativo de irregularidade em razão de o concurso ter sido homologado pelo Edital 14/2023, no qual se constatou que **apenas foi aprovado e nomeado um candidato indígena para área de Formação Direito**, conforme o Processo TC-05303/2023-7.

Tal fato também pode ser aferido através do acesso ao site da Secretaria de Gestão e Recursos Humanos.

Denota-se que a discrepância entre o quantitativo de vagas **não se concretizou no plano prático/concreto**, tendo em vista que houve apenas uma aprovação e uma nomeação de indígena para o cargo da área do Direito.

Visto isso, **não se vislumbra proporcionalidade na anulação do certame, sobretudo quando considerado que não houve candidatos nomeados, de forma não isonômica, no certame, por conta da cláusula em debate, em evidente observância aos postulados da segurança jurídica, estabilização das relações jurídicas, boa-fé e proporcionalidade.**

Nesta linha, também merece ser trazido à baila o princípio da economia processual que preceitua que devem ser evitados procedimentos que possam onerar inutilmente a Administração Pública. Deste princípio decorre outro, conforme dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro, qual seja, o aproveitamento dos atos, que admite o saneamento do processo quando se tratar de vícios cuja inobservância não prejudique a Administração, nem o Administrado, **como é o caso em tela.**

Por fim, merece ser ponderado que o art. 20, *caput* e parágrafo único da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que nas esferas administrativa e controladora devem ser consideradas as consequências práticas da decisão (que no caso, o ônus da anulação do ato seria desproporcionalmente mais oneroso que a sua manutenção). Ademais, dispõe que para a invalidação de ato, deve ser demonstrada a necessidade e a adequação (**o que no presente caso também não se vislumbra, pois, a anulação do certame seria medida inócua, ante a ausência de violação concreta à igualdade substancial**).

Isto posto, manifesta-se o **Ministério Público de Contas**:

- a) pela legalidade dos procedimentos e atos relativos ao edital *sub examine*, nos termos do art. 20 da IN TC n. 38/2016.
- b) nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação ao Estado para que se abstenha de reproduzir a mencionada discrepância no quantitativo de vagas reservadas às cotas nos futuros concursos públicos a serem realizados pelo Ente;
- c) pela a aplicação de multa pecuniária aos gestores responsáveis em razão do descumprimento do prazo de envio remessa do edital de concurso, nos termos dos arts. 4º, parágrafo único, 5º, e 31 da IN TC n. 38/2016 c/c art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012. – g.n.

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, em especial consideração às manifestações exaradas, reitero o entendimento externado nos

termos do Voto do Relator 00236/2024-2 (*Evento 27 destes autos*), porém acrescentando as seguintes ponderações.

Em relação ao **item 3.1 da Manifestação Técnica 04958/2022-9** – “Tratamento discriminatório entre candidatos ao mesmo cargo público.” –, o corpo técnico desta Egrégia Corte concluiu que o *“item 2.1.1 do Edital nº 35 SEGER/ES apresenta uma exceção não prevista em lei beneficiando o candidato da formação de Direito ao não exigir apresentação de registro profissional.*

Sobre tal indicativo de irregularidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02895/2024-1, a tese fora aprofundada no sentido de que, considerando os ditames da própria Lei Complementar 633/2012 (Cria o cargo de Analista do Executivo, institui o respectivo Plano de Cargos e Subsídios e dá outras providências), vislumbra-se a *“possível colisão de exercício profissional entre a carreira de analista do Executivo e a advocacia pública da Procuradoria Geral do Estado.”*

De modo que, somando-se as ponderações externadas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas mediante o Parecer 00056/2023-6 (*Evento 14*), vislumbro que o cerne da questão reside na necessidade de, em primeiro plano, entender o motivo pelo qual da exigência da inscrição dos profissionais junto aos respectivos Conselhos de Classe, e, em segundo plano, distinguirmos o *múnus* da advocacia pública *versus* da assistência jurídica.

A priori, vislumbro como superada a discussão quanto à natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, de modo que as ponderações a seguir externadas destinam-se em examinar, sem a pretensão de esgotar o tema, a motivação pela exigência de inscrição dos profissionais junto aos seus respectivos conselhos.

De igual modo, em que pese não haja, no bojo da Lei Complementar 633/2012, a motivação para exigir a inscrição na entidade de fiscalização e de registro da profissão como critério de investidura ao cargo, tem-se a previsão legal para tanto nos termos do seu § 2º, do art. 3º, *in verbis*:

[...]

Art. 3º O ingresso no cargo criado por esta Lei Complementar ocorrerá na classe I e na 1ª (primeira) referência da Tabela de Subsídio, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, de acordo com a necessidade da Administração e conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Poderá ser exigido pelo Edital do concurso público inscrição na entidade de fiscalização e de registro da profissão. – grifo nosso

Ato contínuo, como cediço, os Conselhos de Classes Profissionais foram instituídos tendo dentre suas missões institucionais principais a promoção da regulação, controle e fiscalização das atividades dos profissionais vinculados, dispondo cada Conselho Profissional de peculiaridades afetas à sua área de atuação.

Neste viés, no nosso ordenamento jurídico pátrio, assente é a jurisprudência no sentido de que se o exercício das atividades do cargo a ser provido é, conforme a lei, prerrogativa de profissional que deve estar regulamentado e inscrito no Conselho Profissional específico, tem-se como pertinente por ocasião da posse do candidato habilitado, a comprovação do registro perante o respectivo Conselho/Entidade.

Consoante a isto, tem-se que a motivação para exigir do candidato a comprovação do registro perante o respectivo Conselho/Entidade, dentre os critérios de ingresso ao cargo, se dá no esmero de que a Administração Pública estará a contratar profissional suficientemente habilitado ao exercício das funções.

A título de exemplo, suscitamos o fato de que, a depender da área de atuação, tem-se a necessidade da expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, cujo documento consiste, basicamente, na identificação dos responsáveis pelas obras e serviços, sendo amplamente utilizado por profissionais da Engenharia, Agronomia, Arquitetura e outros que, obrigatoriamente, só pode ser expedido por profissional regularmente inscrito junto ao seu respectivo Conselho.

No tocante ao segundo plano, convém rememorarmos que o exercício da advocacia pública consiste, essencialmente, na representação judicial e extrajudicial dos interesses, direitos e deveres da Administração Pública (ente/órgão) por profissional legalmente habilitado, *in casu*, atribuição exclusiva dos membros da Procuradoria do Estado.

Doutro lado, a assistência jurídica tem natureza preventiva, ou seja, está voltada à garantia de que as ações a serem tomadas e/ou em execução guardam conformidade com os comandos legais pertinentes ao caso/matéria, tal qual evidenciado na descrição das atividades do cargo nos moldes da Lei Complementar 633/2012.

Decerto que, as funções a serem desempenhadas pelos profissionais da área do Direito - no cargo de Analista do Executivo - podem ser resumidas nas tarefas de *i)* tornar compreensível os termos, conceitos legais, normativos e afins mediante assistência direta; *ii)* prestar orientação preventiva, *iii)* acompanhar a execução de programas/ações de acordo com as diretrizes aplicáveis e etc.

À vista disto, é possível extrair que o motivo pelo qual a Lei Complementar 633/2012 não fez questão de exigir dos bacharéis em Direito postulantes ao preenchimento dos cargos de Analista do Executivo, na função específica de Direito, a inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB se dá justamente ante o fato de que as atribuições são, tão somente, de cunho auxiliar.

Assim, não havendo dúvidas de que a advocacia *in casu* é atribuição exclusiva dos membros da Procuradoria, tem-se que tal circunstância é o que justifica a distinção de tratamento quanto aos Bacharéis em Direito – não exigência de inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB.

No tocante ao **item 3.2 da Manifestação Técnica 04958/2022-9 – “Ausência de amparo legal que justifique tratamento benéfico aos cotistas indígenas candidatos na área de formação em Direito”** –, coaduno ao posicionamento externado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, cuja fundamentação transcreve-se a seguir, *in verbis*:

[...]

Denota-se que a discrepância entre o quantitativo de vagas não se concretizou no plano prático/concreto, tendo em vista que houve apenas uma aprovação e uma nomeação de indígena para o cargo da área do Direito.

Visto isso, não se vislumbra proporcionalidade na anulação do certame, sobretudo quando considerado que não houve candidatos nomeados, de forma não isonômica, no certame, por conta da cláusula em debate, em evidente observância aos postulados da segurança jurídica, estabilização das relações jurídicas, boa-fé e proporcionalidade.

Nesta linha, também merece ser trazido à baila o princípio da economia processual que preceitua que devem ser evitados procedimentos que possam onerar inutilmente a Administração Pública. Deste princípio decorre outro, conforme dispõe Maria Sylvania Zanella Di Pietro, qual seja, o aproveitamento dos atos, que admite o saneamento do processo quando se tratar de vícios cuja inobservância não prejudique a Administração, nem o Administrado, como é o caso em tela.

Por fim, merece ser ponderado que o art. 20, caput e parágrafo único da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que nas esferas administrativa e controladora devem ser consideradas as consequências práticas da decisão (que no caso, o ônus da anulação do ato seria desproporcionalmente mais oneroso que a sua manutenção). Ademais, dispõe que para a invalidação de ato, deve ser demonstrada a necessidade e a adequação (o que no presente caso também não se vislumbra, pois, a anulação do certame seria medida inócua, ante a ausência de violação concreta à igualdade substancial). – grifo nosso

Neste sentido, reiterando in totum a motivação contida no bojo do Voto 00236/2024-2 (Evento 27), somando-se às ponderações aqui expostas, vislumbro que não se faz necessário, razoável ou proporcional a manutenção dos indícios de irregularidades aventados, motivo pelo qual dirirjo do entendimento técnico, manifestando entendimento pela regularidade do Edital em tela.

De igual modo, mantenho o entendimento pela improcedência da aplicação de multa pecuniária, pugnada pelo *Parquet* de Contas, tendo em vista que não houve a ocorrência de prejuízo que justifique a imputação de qualquer espécie de sanção ao gestor responsável.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2390/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR REGULARES os procedimentos relativos ao **Edital de Concurso Público 35/2022** da **Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER**, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, do **Cargo de Analista do Executivo – Diversas Especialidades**, conforme as razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, para subsidiar a análise dos respectivos atos admissionais decorrentes do Edital em apreço;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após a apreciadas todas as nomeações decorrentes do **Edital 35/2022** e/ou expirada a sua validade.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente